



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ- PE

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

**PARECER CONJUNTO Nº 002/2022 - CFO/CJR, DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ-PE, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.**

*Parecer na análise da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, referentes ao exercício de 2018, tendo como responsável a prefeita Eliane Maria da Silva Soares. Acompanhamento da orientação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Aprovação das contas.*

Trata-se da análise das contas de governo do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Santa Cruz/PE, que teve como responsável a Sra. Prefeita Eliane Maria da Silva Soares, tendo sido o processo autuado pelo Eg. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) sob o nº 19100351-7, o qual emitiu Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas, em acórdão assim ementado:

**Publicação no DOE/TCE em 07/02/2022:**

**PARECER PRÉVIO**

*CONTAS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CONTROLE. 1. É possível a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e ausentes irregularidades de natureza grave. 2. Na análise das Contas de Governo, as falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial ensejam determinações, caso todos os limites legais e constitucionais tenham sido respeitados.*

*Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/02 /2022,*

*CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos;*

*CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM, bem como a defesa e documentos apresentados a posteriori;*

*CONSIDERANDO que os achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º*

Aprovado em 1ª Discussão  
Em 07/06/2022  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ- PE

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Eliane Maria Da Silva Soares, relativas ao exercício financeiro de 2018.**

Em 11 de abril do ano corrente, foi encaminhada a esta Casa Legislativa o Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0300/2022 (Comunicação nº 113117), o qual informou do Parecer Prévio, fornecendo link para facilitar a consulta direta ao processo e seus documentos para fins de julgamento por este Poder Legislativo (<https://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=19100351&digito=7>).

O ofício do TCE foi lido na Sessão Ordinária do dia 04/05/2022.

Notificada por meio do Ofício nº 051/2022, da Presidência, a prefeita Eliane Maria da Silva Soares protocolou DEFESA ESCRITA em 18/05/2022, requerendo o acatamento do Parecer do TCE, para ser aprovadas as suas contas de governo do exercício 2018.

Vindo os autos a esta Comissão, a qual compete emitir Parecer nas prestações de contas do Prefeito, nos termos do art. 33, II, do Regimento Interno, passamos a proferir o seguinte parecer, a ser apreciado pelo Plenário da Casa, nos termos do art. 47, V, do Regimento Interno, combinado com o art. 71, I, da Constituição da República, com a consequente aprovação de Decreto Legislativo, cuja minuta segue anexa.

Da análise das disposições do inteiro teor do Parecer Prévio, verifica-se que foram cumpridas todas as determinações e limites constitucionais.

Dessa forma, e por força da Constituição Federal, cabe ao Poder Legislativo julgar as contas do Chefe do Poder Executivo, e tendo o Tribunal de Contas do Estado, órgão técnico e especializado, recomendado a aprovação com ressalvas das contas, a postura a ser adotada sem dúvidas será acompanhar o parecer prévio do TCE/PE.

Aprovado em  
Em 07/06/2022  
1ª Discussão  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ- PE

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

Somente por deliberação de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa Legislativa, o equivalente ao número de 08 (oito) vereadores, é que se poderia desconstituir a decisão do Tribunal de Contas sobre as contas do Poder Executivo, alterando o entendimento definitivo da Corte de Contas sobre o assunto.

No caso, inexistem elementos probatórios que conduzam os legisladores a deliberar de modo diverso ao órgão técnico, devendo ser observada, portanto, a recomendação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Em assim sendo, opinamos pela **APROVAÇÃO** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, prestadas pela Exma. Sra. Eliane Maria da Silva Soares, relativas ao exercício de 2018.

É o Parecer!

Comissões: Finanças e Orçamento e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santa Cruz - PE, em 01 de junho de 2022.

Rita Amaral de Lima  
Relatora

Pelas Conclusões (aprovação):

Cledjane Tavares Rodrigues - Presidente:   
Maria Solidade Aves Teixeira - membro: \_\_\_\_\_  
Hozana de Souza Alves - membro:   
Telvando Rodrigues Soares - membro: \_\_\_\_\_

Aprovado em 1ª Discussão

Em 01/06/2022

PRESIDENTE